## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007214-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito** 

Requerente: NATHALIA CARAÇA
Requerido: JULIANA ALVES SALES

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## NATHALIA CARAÇA move ação em face de JULIANA

ALVES SALES, dizendo que pilotava sua motocicleta HONDA, placa BZZ 6399, no dia 11/05/2014, 16h, pela Rodovia Estadual 342, quando ingressou na alça de acesso à SP-344 verificou que à sua frente circulada o veículo FIAT PALIO placas DNQ 9747 e este parou imotivadamente e iniciou conversão proibida à esquerda e ao fazê-lo atingiu a motocicleta conduzida pela autora, danificando diversas partes deste veículo. Imprudente a conduta da ré, a qual terá que reembolsar as despesas efetuadas pela autora para reparar os danos materiais no valor de R\$ 1.152,23, com correção monetária e juros legais desde a data do acidente. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do referido valor e acréscimos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/13.

A ré foi citada (fl. 43) e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inc. II, do art. 330, do CPC. A ré foi citada a fl. 43 e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia: presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e que se apoiam em sólida prova documental.

O boletim de ocorrência de fls. 09/11 descreve a dinâmica do acidente, tal qual a versão apresentada na inicial. Embora confeccionado pela Policia Rodoviária segundo os informativos da autora, merece integral acolhida considerando-se que a ré não ofereceu mínima resistência aos fundamentos fáticos, de direito e ao pedido contido na inicial. Por acréscimo, observo que o valor dos danos reclamados pela autora não atinge dois salários mínimos federal.

Muito embora a autora não tenha tido o cuidado de exibir orçamentos do custo das peças

de reposição e aplicação de mão-de-obra na motocicleta, verifico que o boletim de ocorrência no item "2" de fl. 10 especificou os danos materiais causados pelo acidente à motocicleta da autora. O valor pretendido na inicial guarda compatibilidade com os danos materiais pormenorizados naquela peça, razão pela qual se mostra razoável acolher a pretensão deduzida pela autora. Em outras circunstâncias, o pedido correria o risco de ser rechaçado por falta de cuidado da postulante que se omitiu na exibição de documentos que, a priori, seriam indispensáveis para o desate do litígio. Este juízo levou em conta para decidir este litígio deste modo diferenciado o fato de se tratar de demanda de reduzida litigiosidade e de valor insignificante.

**JULGO PROCEDENTE a ação** para condenar a ré a pagar à autora, pelos danos materiais causados ao veículo desta, o valor de R\$ 1.152,33, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas processuais.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para a executada pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista à exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA